

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LUÍSA BEZERRA PAZ

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA A VENDA DE
ÓRGÃOS: um estudo do ordenamento jurídico brasileiro e suas
determinantes internacionais**

**CARUARU
2019**

LUÍSA BEZERRA PAZ

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA A VENDA DE
ÓRGÃOS: um estudo do ordenamento jurídico brasileiro e suas
determinantes internacionais**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Assis.

**CARUARU
2019**

AGRADECIMENTOS

À Deus por sempre ter me abençoado imensamente, me dando forças para superar as dificuldades que surgiram ao longo do caminho e oportunidades para chegar até aqui.

À minha mãe, Maria Vanuza, por nunca medir esforços para me ver crescer como pessoa, por sempre apoiar cada decisão minha e me motivar diariamente a evoluir tanto como ser humano quanto como profissional – para a senhora, minha eterna gratidão e todo o meu amor.

À minha irmã, Ana Carolina, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, dos melhores aos piores, por me ajudar, me apoiar a todo momento e que eu amo incondicionalmente.

Ao meu noivo, Augusto Sttenyo, que esteve comigo desde o começo desta jornada que foi o curso de Direito e que sempre se fez presente em todos os momentos.

Ao meu orientador, Dr. Emerson Assis, que foi de suma importância para a minha evolução e crescimento acadêmico ao compartilhar comigo parte do seu imenso conhecimento.

E, por fim, às minhas amigas - e também colegas de classe - que estiveram comigo diariamente, tornando essa caminhada menos árdua e trazendo alegria para os meus dias.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	5
RESUMO.....	6
RESUMEN	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O SEU ENFRENTAMENTO.....	9
1.1. Cooperação técnica no combate ao tráfico de órgãos	11
2. O PROTOCOLO DE PALERMO E A DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL EM RELAÇÃO À VENDA DE ÓRGÃOS.....	13
3. POLÍTICA BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS	18
4. O IMPACTO DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS NA SOCIEDADE	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	24

LISTA DE ABREVIATURAS

ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da infância e da juventude

ETP – Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

ICMPD – *International Centre for Migration Policy Development*

INTERPOL – *The International Criminal Police Organization*

NETPs – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

OIT – *Oficina Internacional del Trabajo*

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PAAHMs – Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante

UNICEF – *United Nations Children's Fund*

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*

RESUMO

O transplante ilegal de órgãos e tecidos configura-se como crime de tráfico de órgãos, ainda permanece presente em nossa sociedade, e está tipificado na vigente legislação brasileira, no ordenamento jurídico e tem suas determinantes internacionais que são as declarações e convenções que tem grande força na criação e na política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, para venda de órgãos. O transplante de órgãos e tecidos tem o propósito de beneficiar o paciente, recuperando assim, sua saúde. Com a realização de procedimento cirúrgico, salva-se a vida de inúmeras pessoas que se beneficiam desta prática ilícita. O comércio ilegal de Órgãos Humanos faz parte de um mercado ilegal, cuja finalidade é satisfazer a procura dos pacientes que buscam os órgãos que permanece em estado de escassez por meio delituoso. Esse método criminoso atinge a sociedade em geral mas, principalmente, os menos favorecidos financeiramente. Tendo assim mecanismos de controle para que sejam dadas atenção as vítimas e pessoas em potencial, onde trazem relatórios e dados demonstrando sua importância, para tal enfrentamento. Os objetivos desse trabalho configuram-se em expor e analisar o tráfico de órgão e tecidos para fins comerciais, compreender as motivações das pessoas envolvidas nessa prática ilegal e identificar o ordenamento jurídico relativo ao tráfico órgãos e tecidos humanos. O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão de literatura especializada, com método dedutivo e abordagem explicativa. Sua classificação é qualitativa com verificação de documentos, sendo eles: as doutrinas e a legislação acerca do tema. Pode-se concluir que o tráfico de pessoas transforma seres humanos em mercadoria e objeto de exploração, com ênfase no tráfico de órgãos e tecidos, desrespeitando os direitos humanos fundamentais do ser humano no que concerne à sua dignidade, dentre tantos outros. Para coibir esse problema persistente em todo o mundo, torna-se necessário o empenho das instituições - nacionais e internacionais - e da sociedade em geral para que esse tema não se encontre invisível aos olhos da lei.

Palavras-chaves: Tráfico Internacional. Órgãos Humanos. Legislação Brasileira. Tratados Internacionais.

RESUMEN

El trasplante ilegal de órganos y tejidos es un delito de tráfico de órganos, todavía está presente en nuestra sociedad y está tipificado en la legislación brasileña actual, el sistema legal y tiene sus determinantes internacionales, que son las declaraciones y convenciones que tienen gran fuerza en la creación y política de tratamiento de la trata de personas, para la venta de órganos. El trasplante de órganos y tejidos tiene el propósito de beneficiar al paciente, restaurando así su salud. Realizar un procedimiento quirúrgico salva la vida de innumerables personas que se benefician de esta práctica ilícita. El comercio ilegal de órganos humanos es parte de un mercado ilegal, cuyo propósito es satisfacer la demanda de pacientes que buscan órganos que permanecen en un estado de escasez a través de medios criminales. Este método criminal afecta a la sociedad en general, pero especialmente a los económicamente desfavorecidos. Por lo tanto, tener mecanismos de control para prestar atención a las víctimas y las personas potenciales, donde traen informes y datos que demuestran su importancia, para tal confrontación. Los objetivos de este trabajo son exponer y analizar el tráfico de órganos y tejidos con fines comerciales, comprender las motivaciones de las personas involucradas en esta práctica ilegal e identificar el sistema legal relacionado con el tráfico de órganos y tejidos humanos. El presente trabajo fue desarrollado a través de una revisión de la literatura con método deductivo y enfoque explicativo. Su clasificación es cualitativa con verificación de documentos, a saber: doctrinas y legislación sobre el tema. Se puede concluir que la trata de personas transforma a los seres humanos en mercancías y objetos de explotación, con énfasis en el tráfico de órganos y tejidos, sin respetar los derechos humanos fundamentales de los seres humanos con respecto a su dignidad, entre muchos otros. Para frenar este problema persistente en todo el mundo, es necesario el compromiso de las instituciones, nacionales e internacionales, y de la sociedad en general para que este tema no sea invisible a los ojos de la ley.

Palabras-clave: Tráfico Internacional. Órganos Humanos. Legislación Brasileña. Tratados internacionales.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será debatido o tema do comércio ilegal de órgãos, observando que o direito, em contínua mudança, sugere uma discussão contemporânea para uma problemática que não é nova. Para o desenvolvimento de nossa pesquisa, será abordada a Lei 9.434/1997 (Lei dos Transplantes de Órgãos).

A finalidade deste artigo é expor e analisar o tráfico de órgão e tecidos para fins comerciais, pois a população que não possui condições financeiras, e também sem informações sobre o assunto, comercializam os órgãos por extrema necessidade e o lucro permanece com os que possuem grande poder aquisitivo.

Diante deste cenário, temos o princípio da dignidade da pessoa humana que versa sobre a proteção da integridade dos sujeitos, garantindo assim os direitos fundamentais de cada indivíduo, pois é dever e obrigação do Estado combater a prática dos crimes.

O intuito é desenvolver o tema de forma esclarecedora para que os direitos que obtivemos com tanta luta não sejam deixados para trás ou esquecidos e não haja dano algum causado aos mesmos.

Outro ponto de extrema importância na pesquisa desenvolvida é avaliar e discutir como age o crime organizado (quadrilha envolvida no tráfico de órgãos) e discutir assim a violação de direitos humanos e as possibilidades de enfrentamento desse fenômeno criminal.

No que concerne à pesquisa, sua classificação é qualitativa com verificação de documentos, sendo eles: as doutrinas e a legislação acerca do tema. Além disso, foi desenvolvida revisão da literatura especializada com método dedutivo e abordagem explicativa.

No primeiro tópico foi elaborado um apanhado histórico com o objetivo de introduzir noções preliminares e conceituais. Com tal base, foi apresentada a perspectiva internacional e contemporânea sobre o tema.

Assim, para o aprofundamento da pesquisa foi exposto o tratamento jurídico do crime de tráfico de órgãos, a partir da exposição essencial para o cerne da temática com a abordagem do Protocolo de Palermo e a Declaração de Istambul.

Em seguida, o trabalho se propôs a delimitar as nuances no que concerne à política brasileira em relação ao tráfico de pessoas, bem como desenvolver um olhar

crítico acerca do impacto do tráfico de órgãos na sociedade, com exemplificação de um caso nacional importante para a compreensão da problemática.

Por fim, a partir das considerações expostas, é relevante a finalidade que cabe ao Estado a proteção de toda a sociedade em face do crime relatado e a observância do tema proposto.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O SEU ENFRENTAMENTO

O tráfico internacional de pessoas foi um tema anteriormente abordado no Código Penal pelo artigo 231, que versa sobre o tráfico para exploração sexual ou prostituição apenas. Recentemente foi criada a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 (BRASIL, 2016), que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e acresceu o artigo 149-A, no Código Penal, que confere a proteção mais ampla como para a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo (RIBEIRO, 2014).

Considerando as modalidades do tráfico de pessoas, a Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em parceria para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e pelo respeito aos Direitos Humanos define como mais frequentes as com finalidade de exploração sexual, exploração de trabalho escravo e o tráfico destinado a remoção de órgãos e sua posterior comercialização. Tal cenário não é apenas uma problemática brasileira, o tráfico aflige grupos vulneráveis ao redor do mundo, sendo uma das maiores dificuldades para o trabalho das autoridades o fato das redes criminosas se organizarem em diversos lugares do planeta (D'URSO; CORRÊA, 2017).

A “Organização Internacional de Polícia Criminal” (INTERPOL, sigla em inglês) alerta sobre o rápido crescimento desta atividade criminosa (2019). Em muitos países, as listas de espera para transplante são muito longas e os traficantes ou “corretores de órgãos” aproveitam a oportunidade para “explorar” o desespero dos pacientes e doadores em potencial.

Segundo a INTERPOL (2019), as vítimas não são informadas adequadamente sobre os procedimentos médicos da remoção de órgãos e são enganadas sobre os valores que receberão. Além disso, os destinatários dos órgãos pagam um preço

muito maior do que os doadores recebem do intermediário, no caso, o traficante. A saúde desses doadores fica no limite, e a vida deles sob risco, pois as cirurgias de retirada dos órgãos traficados podem ser realizadas em condições clandestinas e sem acompanhamento médico pós-operatório.

De acordo com os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs), a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas resultou no Decreto nº 5.948/2006, de acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2012).

Foi estabelecido então, um pacto federativo entre os distintos poderes e níveis de governo, em parceria com a sociedade civil organizada, institutos de pesquisa e organismos internacionais. Todos os envolvidos no processo são denominados de Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dentre essas pessoas comprometidas, vale dar ênfase àqueles que se destacam como a atuação da Rede de NETPs e PAAHMs, bem como dos Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa (NETPs; PAAHMs, 2019).

Foram anos de trabalho e esforços para alcançar um método que conseguisse formar conceitos e procedimentos para registrar os casos relativos ao tráfico de pessoas no âmbito nacional (NETPs; PAAHMs, 2019).

A Rede de Enfrentamento contou com a participação e apoio de:

[...]órgãos públicos, sociedade civil organizada e pesquisadores acadêmicos que auxiliaram na construção de conhecimento a partir do olhar de transdisciplinaridade do enfrentamento ao tráfico de pessoas com as políticas de migração, combate ao trabalho escravo, proteção da infância e juventude, assistência social, saúde, segurança pública, gestão pública e relações internacionais [...] (NETPs; PAAHMs, 2019).

Tal movimento criou protocolos de atendimentos às vítimas de tráfico de pessoas, a fim de que fosse dado o suporte suficiente às mesmas, para que elas voltem para suas casas e se mantenham seguras (CASTILHO, 2008).

Em parceria com o enfrentamento ao tráfico de pessoas foram criados os PAAHMs. Estes estão distribuídos em 05 (cinco) regiões do país: Amazonas, Ceará, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo. Os PAAHMs ficam situados em locais de entrada e

saída e trânsito no país, como por exemplo, em aeroportos. Foi criada uma metodologia pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), que sempre atendeu pessoas na situação de possível tráfico de pessoas no aeroporto internacional de São Paulo - Guarulhos -, uma política pública inovadora voltada à promoção da migração segura e a garantia de direitos civis, sociais e culturais para brasileiros e estrangeiros (NETPs; PAAHMs, 2019).

A partir dos atendimentos, são feitos relatórios com o levantamento dos formulários preenchidos para saber e acompanhar o perfil de cada um e assim, identificar se são possíveis casos de tráfico de pessoas, ou não. Para ajudar e dar maior transparência para a gestão da Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, é disponibilizado no site do Ministério da Justiça os formulários, bem como os relatórios sobre cada um. Existem projetos pedagógicos para a formação em Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (ETP), em que sempre estão sendo capacitadas pessoas para ajudar e trabalhar juntamente, nos polos, supracitados, pois os números ficam cada vez mais altos e o envolvimento de crianças também e sem tantos voluntários, não conseguiriam alcançar o número de pessoas (NETPs;PAAHMs, 2019).

1.1. Cooperação técnica no combate ao tráfico de órgãos

Existe uma cooperação técnica internacional indispensável para o trabalho no enfrentamento ao tráfico de pessoas; na maioria das vezes, as pessoas são retiradas do país por organizações criminosas espalhadas pelo mundo (NOBREGA, 2014).

O Brasil tem estado presente nas grandes conferências dos organismos internacionais sobre o tráfico de pessoas. O governo brasileiro tem contribuído na elaboração de declarações que buscam a ampliação e a defesa dos direitos humanos (NOBREGA, 2014).

Ficando visível o interesse do Brasil em parcerias com organismos internacionais, em sua maioria por meio de acordos de cooperação, visando reforçar o combate ao tráfico de pessoas de forma mais eficaz. Temos apoio da UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime* -, OIT - *Oficina Internacional Del Trabajo* - e da ICMPD - *International Centre for Migration Policy Development* (NOBREGA, 2014).

O UNODC é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, responsável pelo suporte aos países no que se refere a medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substância ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional (UNODC, 2019).

Foi criada uma parceria do UNODC com o Ministério da Justiça, em 2002, com base no Protocolo de Palermo, para ajudar em protocolos já existentes; na ocasião, buscaram fazer análises da situação que se encontrava o país, bem como procuraram ajudar em investigações para instauração de processos e também para campanhas de conscientização. Isso fortaleceu os Projetos do ETP, pois auxiliou na elaboração da Política Nacional para organizar e consolidar a participação de ministérios, de membros da sociedade civil e de organismos internacionais (TRINDADE, 2014).

Com base nesses acordos já feitos, a UNODC (2014) apoia a Secretaria Nacional de Justiça em temas como a reforma da legislação nacional sobre tráfico de seres humanos, adequando-a ao Protocolo de Palermo e aos atuais parâmetros internacionais, assim como promove intercâmbios de conhecimento de como funcionam outras realidades, de outros países, em relação a esse crime.

Essa parceria busca incentivar a participação social, e preparar países próximos para fortalecer a cooperação internacional em áreas de fronteira (TRINDADE, 2014).

O Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD) é uma organização internacional para prestar assistência técnica em matéria de migração e asilo. O ICMPD, juntamente com o Ministério da Justiça, tem um vínculo que estabelece um marco para a cooperação no enfrentamento ao tráfico, como troca de experiências, auxílio às vítimas, e a cada dia só vem se expandindo mais com projetos, ações e campanhas (TRINDADE, 2014).

O ICMPD participou do Projeto Itineris: Proteção dos direitos dos migrantes contra a exploração, do Brasil para Estados-Membros da União Europeia. Logo após, o ICMPD cria o Projeto Migrações Transfronteiriças: fortalecendo a capacidade do Governo Federal Brasileiro para gerenciar novos fluxos migratórios, cujo objetivo é: fortalecer a cooperação entre o Brasil e os Estados Membros da União Europeia para a troca de experiências, capacidades e recursos, como também fortalecer a capacidade do Governo Federal Brasileiro para melhor gerir os fluxos migratórios na região de fronteira do país, dando assistência e integração aos vulneráveis, tais como

os retornados, migrantes e vítimas do tráfico de pessoas, a fim de promover a ligação entre migração e desenvolvimento (TRINDADE, 2014).

A OIT, também é uma colaboradora no enfrentamento ao tráfico de pessoas, tem como objetivo fortalecer as organizações nacionais para que elas possam tratar e aplicar o tema com sua legislação própria, como também trazer políticas e programas para combater não somente o tráfico de pessoas, mas o trabalho forçado, também (TRINDADE, 2014).

2. O PROTOCOLO DE PALERMO E A DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL EM RELAÇÃO À VENDA DE ÓRGÃOS

Até serem adicionadas às legislações, mobilizações referentes ao tráfico de pessoas, bem como vários tratados e convenções surgiram, como: em 1814, com o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, em 1904, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, firmado em Paris, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, firmada em Genebra, em 1921; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, também firmado em Genebra, em 1933; o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ambas em 1947; a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, firmados em Lake Success no estado norte-americano de Nova Iorque, em 1949. Até que se chegou no Protocolo de Palermo em 2000 (ANDRADE, 2011).

Damásio de Jesus (2002) dispõe que a mais antiga referência ao tráfico de pessoas está no tráfico negreiro. Em seu livro “Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças”, relata que o tráfico de seres humanos faz parte da história brasileira. No período colonial, os navios negreiros transportaram milhões de pessoas para o trabalho agrícola, que se estendia à servidão doméstica e à exploração sexual.

Então, na elaboração do Protocolo de Palermo (2000), as questões mais debatidas foram em relação à exploração na definição do tráfico de pessoas. Chegou-se, por fim, não exatamente a uma definição de exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração:

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (ONU, 2000).

Outrossim, Andrade (2011), em 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.017 o Brasil promulgou em seu ordenamento jurídico o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo - 2000), assinado por 117 países, que também fornece a primeira definição de “Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos”:

Art. 3º, “a” – A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (ONU, 2000).

Na mesma esteira, temos a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, que tem como base a definição de 3 conceitos: Tráfico de Órgãos; Comércio dos Transplantes e Turismo de Transplante. Nessas sugestões, são propostas estratégias para aumentar o número de doadores legais, evitar o tráfico de órgãos e o turismo de transplante (ANDRADE, 2011).

A Declaração se deu, diante da preocupação da Organização Mundial da Saúde (OMS), com o aumento acelerado deste comércio devido à grande demanda e a insuficiente oferta de doadores existente (ANDRADE, 2011). Neste contexto, em 2004, a organização solicitou aos Estados-Membros:

[...]tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos (OMS, 2004).

Assim, com o objetivo de encontrar alternativas para enfrentar os problemas relacionados ao tráfico de órgãos, uma Reunião de Cúpula com mais de 150 representantes de entidades médicas e científicas de todo o mundo, funcionários do

governo, entre outros, foi realizada em Istambul, nos dias 30 de abril a 2 de maio de 2008 (ANDRADE, 2011). Conseguindo assim, definir a questão do “Tráfico de Órgãos”, essa Declaração de Istambul é uma adaptação da definição já existente no Protocolo de Palermo:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (THE TRANSPLANTATION SOCIETY, INTERNATIONAL SOCIETY OF NEPHROLOGY, 2008).

Os princípios do Protocolo e da Declaração objetivam impedir que os órgãos humanos sejam considerados como mais uma “[...]mercadoria na prateleira do comércio global” (ANDRADE, 2011). Procurou-se esclarecer, em Istambul, o significado de “comércio dos transplantes”:

O comércio dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais (THE TRANSPLANTATION SOCIETY, INTERNATIONAL SOCIETY OF NEPHROLOGY, 2008).

Além do comércio de órgãos, a Declaração de Istambul procurou definir a “circulação” de órgãos, de doadores, de receptores ou de profissionais do setor de transplante, diferenciando o que é permitido e o que não é permitido:

As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comércio dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes para os pacientes de fora de um determinado país prejudicar a capacidade de prestação de serviços de transplante para a sua própria população (THE TRANSPLANTATION SOCIETY, INTERNATIONAL SOCIETY OF NEPHROLOGY, 2008).

A principal diferença entre a Declaração de Istambul e o Protocolo de Palermo está relacionada ao tráfico de órgãos em si, bem como à figura do doador, algo que não é abordado pelo Protocolo. De acordo com o Protocolo de Palermo, para constituir

crime de tráfico de seres humanos para a remoção de órgãos, a pessoa tem de ser transportada com a finalidade de remoção de seus órgãos (ANDRADE, 2011).

No relatório “Prevenção, Luta e Sanções Contra O Tráfico de Órgãos Humanos” (UNODC, 2006), solicitado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e apresentado à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em sua décima quinta sessão, admite-se que o Protocolo de Palermo não acata plenamente o tráfico de órgãos humanos, já que não aceita a transferência de órgãos exclusivamente.

A pesquisadora Simon Fellows (2009), elaborou o relatório “Tráfico de Partes do Corpo em Moçambique e na África do Sul”, no qual dialogou com várias organizações internacionais incluindo a Anistia Internacional, “Human Rights Watch”, UNICEF - *United Nations Children’s Fund* - e o Departamento de Estado dos Estados Unidos, pedindo-lhes para que fornecessem as suas definições de “tráfico de partes do corpo”, mas nenhuma destas organizações forneceu a definição solicitada. A maioria respondeu citando o Protocolo de Palermo, assumindo que era uma situação que envolvia transplantes em que a pessoa teria de ser traficada (FELLOWS apud ANDRADE, 2011).

E assim, Fellows foi desenvolvendo uma definição de tráfico de partes do corpo humano:

Se uma parte de corpo for usada ou vendida num local diferente do local de onde foi removida do corpo, então terá ocorrido movimento da parte do corpo. Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal. Uma vez que estar na posse de partes de corpo para fins comerciais é considerado ilegal, este relatório argumenta que o movimento de uma parte de corpo para venda ou transação comercial é tráfico de partes de corpo (FELLOWS apud ANDRADE, 2011).

E ainda expondo sobre a estrutura do problema, a autora citada, dispõe:

É considerado tráfico de partes de corpo o transporte ou o movimento de uma parte de corpo, quer através de uma fronteira ou dentro de um país para venda ou transação comercial (FELLOWS apud ANDRADE, 2011).

Tal estudo foi inovador e interessante ao observar a ausência do tráfico de partes do corpo humano nos ordenamentos jurídicos internacionais, mas não especifica o que compõe as partes do corpo humano, deixando subtendido, ao longo

do estudo, que está considerando os órgãos e tecidos como partes do corpo humano, sem especificá-los (ANDRADE, 2011).

Vale destacar a definição de Tráfico de Órgãos na Declaração de Istambul ligada à finalidade deste crime. A definição apresentada pela Declaração traz um avanço significativo para a evolução da reflexão deste tema, mas, ainda sim, está limitada quando reduz a possibilidade de exploração apenas através da remoção de órgãos para transplante, logo, não foi considerada a possibilidade da remoção de órgãos para outros fins (ANDRADE, 2011).

Um exemplo a ser considerado encontra-se no estudo de Annie Cheney (2007) intitulado “Corretores de corpos: por dentro do submundo do comércio de cadáveres nos EUA”. Neste estudo, a autora mostra como partes do corpo humano retiradas de cadáveres são o foco de importantes e lucrativos negócios para o avanço do conhecimento científico e o aprimoramento da técnica médica (CHENEY, 2007 apud ANDRADE, 2011).

Segundo Cheney, trata-se de uma indústria bilionária que está por trás do que há de mais avançado em pesquisa e procedimentos médicos. Empresas grandes dependem de restos mortais de seres humanos para orientá-las no desenvolvimento de equipamento médico. Os pesquisadores dependem deles para aprimorar técnicas de cirurgias e até mesmo para a criação de cosméticos. Os médicos os utilizam na substituição de válvulas do coração, para tratamento de vítimas de queimaduras, na substituição de ossos e também para o enchimento dos lábios e eliminação de rugas (CHENEY, 2007 apud ANDRADE, 2011).

Neste cenário, Cheney destaca que ossos, tecidos, órgãos, juntas, membros, cabeças e até mesmo *torsos* inteiros convertem-se em commodities muito procuradas em um mercado em que as demandas de pesquisadores, desenvolvedores de produtos e médicos excedem em muito a oferta, onde uma cabeça chega a valer mais de 900 dólares; uma perna, cerca de 1.000 dólares; mãos e pés centenas de dólares cada. Depois de totalmente desmembrado e de ter as vísceras removidas, um cadáver chega a valer perto de 10.000 dólares no mercado aberto (CHENEY, 2007 apud ANDRADE, 2011).

3. POLÍTICA BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei nº 9.434/1997 (BRASIL, 1997) manteve as disposições acerca da doação de órgãos *inter vivos* e *post mortem*, e também a necessidade de as doações serem a título gratuito, sendo vedado qualquer tipo de comercialização, conforme já disposto no § 4º do artigo 199 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), veja:

Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

A referida Lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, alterada pela Lei nº 10.211 de 23 de março de 2001 (BRASIL, 2001), que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, em seu artigo 15 dispõe como crime: “Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena- reclusão de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.”

Neste caso, a legislação prevê uma sanção penal para quem comprar ou vender órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, assim como também pode ser visto os requisitos para o transplante na Carta Magna, §4º do artigo 199:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

Assim, apenas no ano de 2016, com a Lei nº 13.344/2016 (BRASIL, 2016) que o Brasil passou a abordar o crime de fato, visto que esta lei regulamenta o tráfico de pessoas, que visa explorar o ser humano de variadas formas como a prostituição, trabalho em condição análoga à de escravo, retirada de órgãos ou tecidos do corpo, a fim de obter lucratividade tanto de pessoas no Brasil, quanto de brasileiras sendo vitimadas no exterior, bem como prevê inúmeras alternativas de prevenção, repressão e apoio às vítimas e seus envolvidos.

Como também foi incluído a sua penalidade no Código Penal no artigo 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação,

fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; [...] (BRASIL, 2016).

Ademais, a Lei de Tráfico de Pessoas ainda amplia as possibilidades de êxito nas investigações (resgate de vítimas e prisão dos traficantes), visto que permite a requisição aos órgãos públicos e empresas de telefônicas e telecomunicações para obter informações sobre os envolvidos. Portanto, para os dois casos, entende-se que é necessária uma repercussão mundial para a sua prevenção através da sua divulgação nas campanhas e reportagens, visando uma penalidade mais severa, mobilizando a sociedade como um todo para prestar o devido auxílio às vítimas (BRASIL, 2016).

Outrossim, um estudo de caso que pode ser aludido pela relevância, não só no que diz respeito ao seu impacto na sociedade brasileira, mas também por ser praticamente o único no âmbito nacional, é o caso conhecido como “Operação Bisturi” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003).

Trata-se de uma investigação da polícia federal que levou à descoberta de um esquema de tráfico de órgãos no estado de Pernambuco no ano de 2003. Nesse esquema, pessoas eram traficadas da cidade de Recife para a África do Sul onde tinham seus rins removidos e transplantados para os seus compradores. A legislação brasileira, vigente à época, criminaliza a conduta de comprar e vender órgãos, bem como também a conduta de quem intermedeia a transação. Isso contraria a legislação internacional, ratificada pelo nosso país, que prevê como vítima a pessoa que vende o próprio órgão (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003).

É possível concluir que a legislação brasileira que tipifica o crime do tráfico de órgãos, criminaliza a conduta de quem compra, vende e intermedeia a transação do órgão ou tecido humano. Em contrapartida, a legislação internacional, ratificada pelo Brasil, define aqueles que vendem seus órgãos como vítimas do crime, pois estão sendo alvos de exploração. Assim, destaca-se a mera ratificação à legislação internacional pelo Brasil, que mesmo estando no nosso ordenamento, ainda apresenta dificuldades para as autoridades lidarem com o caso. Com a exemplificação de um caso antigo, ainda ecoa o questionamento de como uma nova operação sobre o assunto, norteada pelos preceitos legais contemporâneos seria tratada observando a desarmonia entre os ditames nacionais e internacionais (SILVA; SOUZA, 2014).

4. O IMPACTO DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS NA SOCIEDADE

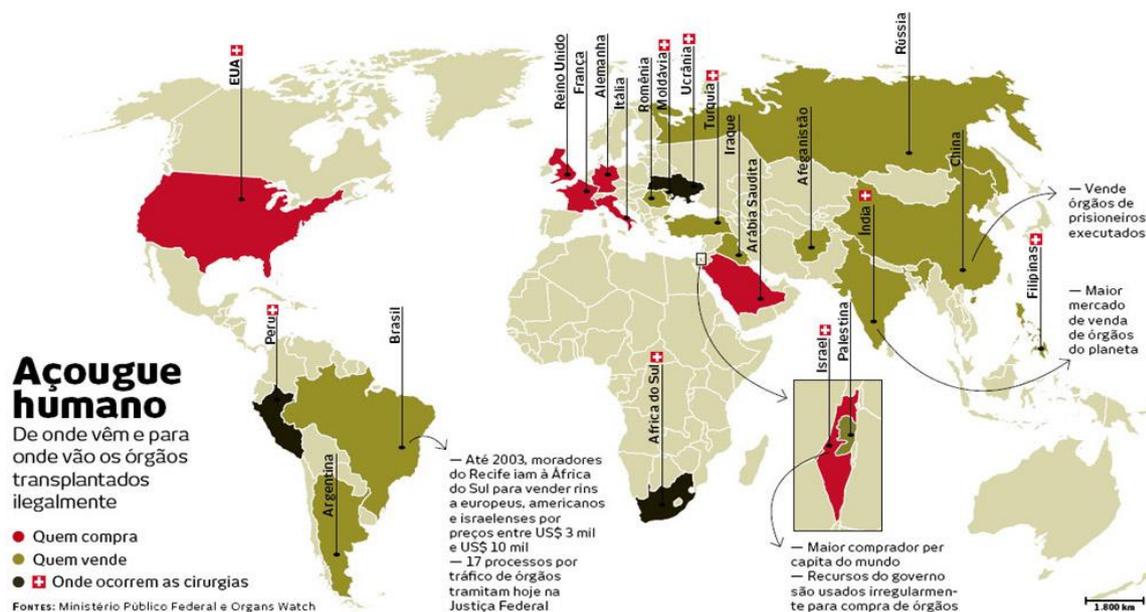
Tendo em vista que o tráfico de órgãos é um dos mercados ilícitos bilionários da contemporaneidade, é necessário investigar de forma profunda a temática, a partir dos conceitos já explanados; a maneira como agem os envolvidos neste comércio ilegal; além de analisar as legislações mencionadas sobre o tema a luz da sua repercussão na sociedade.

Uma problemática que não pode ser desconsiderada é a que se constata na ampla lista de espera e na minúscula lista de doadores existentes nos países. No Brasil a disparidade é de 30.021 pacientes na lista de espera por 2008 doadores efetivos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, 2018).

Seguindo os preceitos preconizados pelos direitos humanos e resguardados pela Constituição Federal, a sobrevivência dos menos favorecidos economicamente não deve recair na venda de partes de seu corpo, o que muitas vezes é a situação de desespero que leva a essa sujeição. A OMS (2014), em sua Assembleia, alertou os Estados membros a proteger o segmento vulnerável de sua sociedade contra o turismo de transplante e venda de órgãos.

Na mesma esteira, é imprescindível que médicos suspeitos de estarem implicados com o tráfico de órgãos ou manipulação da morte de seus pacientes para a remoção de órgãos para transplante sejam devidamente investigados, julgados e punidos, além de que tenham suas credenciais suspensas (SCHEPER-HUGHES, 2003 apud ONU, 2013). Essa é uma das maneiras mais eficientes de se identificar e judicialmente punir os envolvidos em tal crime.

Figura 1 – Principais Países no fornecimento e recebimento na rota do tráfico de pessoas.



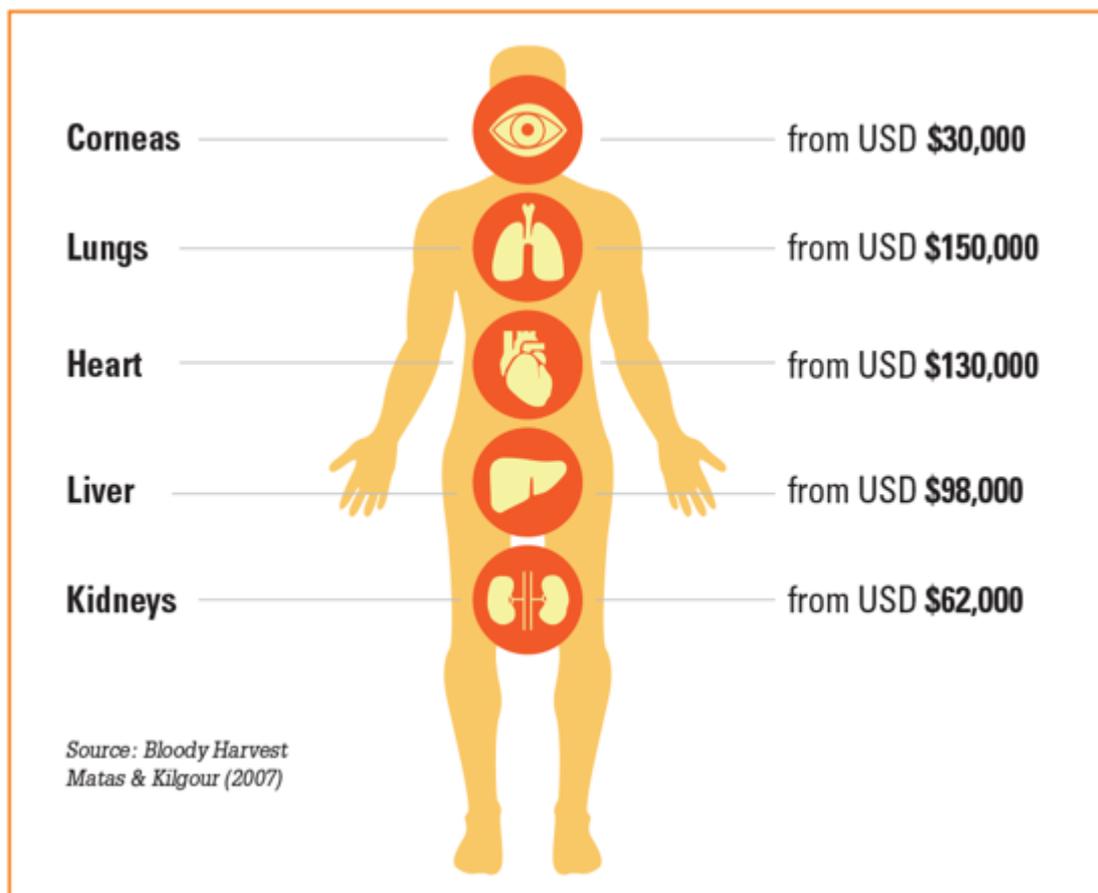
Fonte: COIMBRA (2009).

De acordo com a imagem e dados inferidos por ele, é possível afirmar que há informações sobre casos de tráfico de pessoas em todos os continentes, existindo classificação dos países de origem e outros como receptores dos órgãos. Nesse sentido, os países de origem frequentemente são nações com dificuldades econômicas, em que a classe baixa acaba se subjugando a situações perigosas à procura de um futuro mais próspero, ao passo que os países receptores são aqueles com economias desenvolvidas (ALENCAR, 2007; COIMBRA, 2009).

Outro fator influenciador nos países, dos quais os órgãos saem, é a grande extensão e acesso ao mar, uma vez que existem mais chances de os Estados não conseguirem resguardar sua grande fronteira ininterruptamente (NAÍM, 2006).

O UNODC (2012) aduz que as vítimas são marcadas com outras características como a vulnerabilidade que devem ser levadas em consideração, não só social e/ou econômica, mas também por questões de gênero, idade, imigração e status de refugiado. Promessas de facilidades no exterior ou um preço ofertado que pareça irresistivelmente alto atraem pessoas com o perfil, observamos na imagem a seguir:

Figura 2 – Valores, em dólar, dos principais órgãos traficados.



Fonte: MATAS; KILGOUR apud FRUTOS (2019).

Nesse contexto, as vítimas-doadoras também não devem sofrer punições de acordo com orientações da OMS (2007) e da ONU (2013), já que foram enganadas, coagidas e consentiram invalidamente a retirada de seus órgãos por ganhos financeiros, levando em consideração que, muitas vezes, essas pessoas não possuíam outras opções. No cenário da ignorância, da indução por meio de ofertas que enchem os olhos, o indivíduo, que já se encontrava vulnerável, permite a coação por parte dos traficantes para mantê-lo em silêncio e dificulta ainda mais a percepção e colhimento de informações sobre o crime.

O tráfico de órgãos representa um obstáculo que compromete o bom funcionamento de programas de doação. “O comércio de órgãos representa uma agressão aos valores sociais e respeito mútuo que faz com que vítimas-doadoras sejam estigmatizadas” (BELLAGIO TASK FORCE apud RIBEIRO, 2014), mesmo em países onde a venda do órgão é consentida.

A dignidade da pessoa humana é inalienável e indisponível, não aceitando limitações provenientes de características pessoais, étnicas, religiosas, raciais ou de qualquer natureza (MARMELSTEIN, 2011).

Por fim, os ensinamentos do autor Sarmiento (2016) dispõem que “[...] essa dignidade impõe a não instrumentalização da pessoa humana. Dela resulta o imperativo de que cada indivíduo seja concebido sempre como um sujeito, e nunca como um objeto”. Logo, a dignidade da pessoa humana não permite a transformação do corpo em mercadoria, pois este não pode ser tratado como um meio para a realização dos fins da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o tráfico de pessoas transforma seres humanos em mercadoria e objeto de exploração, atingindo o mundo inteiro. E, para o eficaz combate do crime de tráfico de pessoas para remoção de órgãos e auxílio às vítimas e seus familiares, todas as instituições e sociedade devem estar empenhadas, com ações, como políticas públicas para que as pessoas sejam alertadas para o perigo dessa venda de órgãos e para que sejam incentivadas a doarem seus órgãos de forma legal.

O presente trabalho apontou o fenômeno da prática ilegal em quase todos os países e fortemente reprimida pelas organizações internacionais, entretanto a nível internacional não existe punição para o crime. Ainda assim, a Declaração de Istambul é o único documento de classe internacional que aborda de forma específica o tráfico de órgãos e aponta princípios, soluções e esclarecimento no combate a tal prática, observando assim uma legislação ainda carente, pois são necessárias iniciativas normativas para suprir essa lacuna existente nessa legislação, visto que são pouco abordadas.

Ao lidar com um crime, que muitas vezes é invisível aos olhos da lei, é indispensável a colaboração internacional para o enfrentamento às estruturas criminosas que atuam por meio das fronteiras. Nesse sentido, o presente trabalho considera necessária a prática rigorosa das Convenções assinadas sobre crime transnacional, lavagem de dinheiro e corrupção de autoridades, todas ações associadas ao tráfico de órgãos e fatores que contribuem para a dificuldade de seu enfrentamento. A legislação interna, ainda que recente, deve ser atualizada e

aprimorada de forma a englobar esses compromissos e atualizar conceitos e métodos de controle.

Ademais, é necessário esforço legislativo no sentido de permitir e facilitar a cooperação entre as autoridades policiais dos diversos países, como foi feita na Operação Bisturi, que existam outras operações voltadas para o assunto. Portanto, deve-se fazer com que as autoridades saibam que o tráfico de seres humanos não é lenda urbana, comumente referido assim no Brasil, e, sim, uma realidade que traz malefícios não só econômicos, como também morais para todas as sociedades e que precisa ser enfrentada de forma rigorosa pelos governos mundiais.

Além de políticas repressivas, como as demonstradas pelo recente avanço legislativo, é primordial a realização de medidas preventivas. Isso porque, como demonstra a doutrina, o desconhecimento das vítimas é a principal arma dos traficantes, somada às condições sociais e econômicas precárias e a conscientização por parte de prováveis vítimas tornará mais difícil para os criminosos atingir seus objetivos. Para isso, é necessário que ações de conscientização e de atendimento a vítimas e potenciais vítimas sejam postos em prática de modo amplo e permanente com foco nas localidades já conhecidas por sua vulnerabilidade, permitindo resultados mais eficazes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela. **O Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos: Do Protocolo de Palermo à declaração de Istambul**, 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf/view>> Acesso em: 07 mai. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. **Estatísticas**. 2018. Disponível em: <<http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=552&c=1039&s=0&friendly=estatisticas>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 11 mai. de 2018.

_____. **Lei nº 9.434, 4 de fevereiro de 1997.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acessado em: 23 mai. 2019.

_____. **Lei nº 10.211, 23 de março de 2001.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm>. Acessado em: 23 mai. 2019.

_____. **Lei nº13.344, 6 de outubro de 2016.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acessado em: 23 mai. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas:** da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

COIMBRA, Celso Galli. **Açougue Humano:** de onde vêm e para onde vão os órgãos transplantados no tráfico humano. 2009. Disponível em: <<https://biodireitomedicina.wordpress.com/2009/09/25/acougue-humano-de-onde-vem-e-para-onde-vao-os-orgaos-transplantados-no-trafico-humano/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Tráfico de órgãos abastece Europa e África.** 04 de dezembro de 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200324.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

FRUTOS, Enrique Fernandez de. El tráfico ilegal de órganos: Uma forma de esclavidud. **The Political Room**, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.thepoliticalroom.com/analisis/el-trafico-ilegal-de-organos-una-forma-de-esclavidud-global/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

INTERPOL. **Types of human trafficking.** Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Human-trafficking/Types-of-human-trafficking>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

JESUS, Damásio. **Trafico Internacional De Mulheres e Crianças.** São Paulo: Saraiva. 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2013-2016) Relatório da**

Avaliação de Resultados. 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

NOBREGA, Franciele. **Cooperação Técnica Internacional**, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/cooperacao-tecnica-internacional>>Acessado em: 28 mar. 2019.

NÚCLEOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (NETPs); POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE (PAAHMs). **Carta da Rede Nacional de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante**, 2019. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/anexos/carta-da-rede-versao-final.pdf>>Acessado em: 27 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Palermo**. Decreto Presidencial n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Resolução da Assembleia Mundial da Saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos**, 22 de maio de 2004, Disponível em: <http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf> Acessado em: 07 mai. 2019.

RIBEIRO, Mara Regina dos Santos. **Um Universo Paralelo À Saúde Global: O Tráfico De Órgãos.** 2014. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:brQhFrEdadgJ:https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/10634/1/MaraReginadosSantosRibeiroTCGraduacao2014.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de. **O Tráfico de Órgãos no Brasil e a Lei Nº 9.434/97.** 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>>. Acesso em: 02 maio 2019.

TRINDADE, Almerindo. **United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC)**, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/unodc>> Acessado em: 28 mar. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME(UNODC). Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, 2019. **Disponível em:** <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>**Acessado em: 28 mar. 2019.**